



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

Objetivo: instituir a impenhorabilidade do imóvel próprio de habitação permanente.

**Artigo 206.º**

**Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, **219.º, 220.º**, 221.º, 224.º, **231.º**, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º, 280.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 219.º**

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [Anterior n.º 4].

4- É considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.

## Artigo 220.º

[...]

- 1- [Anterior corpo do artigo].
- 2- Excetuam-se dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.

## Artigo 231.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria permanente.
- 7- No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.

As Deputadas e os Deputados,